RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.510 - SP (2019/0144307-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	ASSOC. DE MOR. E PROPR. ADQUIRENTES DOS LOTES INTEGRANTES DO LOT. DENOM. PORTAL DAS ESTRELAS
ADVOGADO	:	KESIA SALERNO - SP207123
RECORRIDO	:	JOSE LUIS ACERBI JUNIOR
ADVOGADOS	:	STEVENS FABRÍCIO MOREIRA - SP207895 JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR - SP156919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. OMISSÕES APTAS, EM TESE, PARA A MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. OFENSA CONFIGURADA.

1. Caracteriza-se ofensa ao art. 1022 do CPC/2015 nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia.
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ASSOC. DE MOR. E PROPR. ADQUIRENTES DOS LOTES INTEGRANTES DO LOT. DENOM. PORTAL DAS ESTRELA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 25/02/2019.

Concluso ao gabinete em: 10/06/2019.

Ação: de cobrança, ajuizada pela recorrente, em face de JOSE LUIS ACERBI JUNIOR, em razão de inadimplemento de cobranças referentes a taxas administrativas de manutenção.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar o recorrido ao pagamento das contribuições relativas aos meses de dezembro de 2014, janeiro e julho de 2015, mais as prestações que se vencerem no curso da demanda.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido

para julgar improcedente a ação de cobrança.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1022 do CPC/15, 110 e 422 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que, havendo contrato padrão assegurando a obrigação de custeio, é legítima a cobrança; os contratos devem ser cumpridos de acordo com a boa-fé.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Da negativa de prestação jurisdicional

As razões recursais tecidas acerca das supostas omissões e contradições do Tribunal de origem residem na alegação de que, apesar de instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, quedou-se silente no que concerne às teses levantadas pela parte recorrente, quais sejam: *i*) a cobrança é devida, porquanto prevista em contrato padrão de compra e venda, o que se afigura exceção ao acórdão vinculante do STJ; *ii*) o recorrido é associado, tendo, inclusive, concorrido às eleições de diretoria da associação.

Da análise do processo, constata-se que o Tribunal, ao julgar os embargos de declaração opostos pela recorrente, foi omisso e contraditório quanto aos argumentos acima apontados que, à toda evidência, são aptas, em tese, a modificação do julgado. Entretanto, verifica-se que as questões foram objeto de devida insurgência nos embargos declaratórios opostos, mas não apreciadas.

Assim, impõe-se a cassação do acórdão que apreciou os declaratórios, a fim de que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, acerca dos pontos anteriormente elencados. No mesmo sentido: REsp 1.693.086/SP, Terceira Turma, DJe 20/10/2017; AgInt no REsp 1.215.384/MG, Quarta Turma, DJe 18/12/2017.

Logo, merece provimento o recurso especial e tem-se como

prejudicado o exame das demais discussões aventadas no presente recurso.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, a fim de anular o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que este se pronuncie, na esteira do devido processo legal, sobre os argumentos deduzidos nos embargos de declaração de fls. 301/305, e-STJ.

Alerto que a interposição de recurso contra esta decisão, declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1021, §4º e 1026, §2º do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora